



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

**Autor:** Deputado Júnior Ferrari

**Relator:** Deputado Arthur Oliveira Maia

**VOTO EM SEPARADO**

**O Projeto Principal, PL nº 238/2019, de autoria do Deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), altera a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à possibilidade de coleta de material biológico, para o fim de obter o perfil genético do segregado penalmente em condenação criminal transitada em julgado.**

Quanto aos apensados e a tramitação do projeto, acolho o brilhante relatório do Dep. Arthur Oliveira Maia, nos seguintes termos:

*“À proposta foram apensadas as seguintes proposições:*

*1. Projeto de Lei no 3.668, de 2019, de autoria do Deputado Hélio Lopes, que pretende modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à coleta de*



*material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados;*

**2. Projeto de Lei no 4.532, de 2020, de autoria do Deputado Felício Laterça, que dispõe sobre a submissão obrigatória de todos os presos provisórios e condenados à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor;**

**3. Projeto de Lei no 1.496, de 2021, de autoria do Senado Federal, que visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a obtenção do perfil genético na identificação criminal;**

**4. Projeto de Lei no 1.970, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), aumentando o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.**

(...)

*A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator".*

**Em síntese: as proposições tratam da obtenção do perfil genético na identificação criminal, seja para o recebimento de benefício na pena em cumprimento, seja para condenados com trânsito em julgado em específico regime de cumprimento de pena, seja para acusados – com recebimento de denúncia – em determinados crimes.**

Conforme ressaltou o Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia, os projetos atendem os requisitos de constitucionalidade – formal e material – juridicidade e boa técnica legislativa.

A propósito, quanto à constitucionalidade material, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

*"IV - Em situação semelhante, esta Quinta Turma decidiu que (...) Não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na*

\* CD247099316200\*



*Corte de origem que indeferiu liminar, salientando que a diligência impugnada (coleta de material genético - DNA - dos ora recorrentes para complementação de perícia já iniciada) encontra respaldo na Lei 12.037/2009 (arts. 3º, IV, e 5º, parágrafo único), que não restringe a possibilidade de coleta de material biológico à fase inquisitorial, entendimento esse respaldado em precedentes desta Corte (HC 407.627/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2018 e RHC 69.127/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 26/10/2016)' (AgRg no HC n. 681.855/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/8/2021)".*

Por outro lado, não vejo lógica regimental rejeitar – na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – todos os projetos oriundos da Câmara dos Deputados, projetos meritórios e embrionários sobre o tema, mormente quando se verifica que o projeto aprovado no parecer – texto do Senado Federal – merece ajuste pontual.

De fato, conquanto o PL nº 1.496/2021 condensa de melhor forma as ideias de todos os projetos, **verifico que a proposição não deixa claro o objetivo que a obtenção do perfil genético na identificação criminal dependerá de decisão judicial, caso típico e inegociável de cláusula de reserva jurisdicional, razão pela qual a necessidade de apresentação deste Substitutivo, mantendo quase toda a integralidade do projeto do Senado.**

É dizer: **como somente em algumas situações será possível a obtenção do perfil genético, obviamente que está análise dependerá de uma decisão judicial do juízo competente! Não objetivar o tema na legislação a questão certamente – depende ou não de decisão judicial – chegará aos Tribunais.**

Nesse sentido, no julgamento do Rcl nº 25872 AgR-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal assentou que “**o direito à intimidade e ao sigilo de dados de terceiros gozam de proteção constitucional qualificada por cláusula de reserva de jurisdição, relativizada somente nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, CF/88)**” (grifei).



\* C D 2 4 7 0 9 9 3 1 6 2 0 0 \*

Ante o exposto, dada a respeitosa vénia ao colega Deputado Arthur Oliveira Maia, voto pela rejeição do parecer e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 238/2019 e apensados, e, no mérito, pela aprovação de todos eles, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

**DEPUTADO DIEGO CORONEL  
PSD/BA**

Apresentação: 09/07/2024 13:34:35.093 - CCJC  
VTS 1 CCJC => PL 238/2019

VTS n.1



\* C D 2 4 7 0 9 9 3 1 6 2 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247099316200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel e outros

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

---

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.



\* C D 2 4 7 0 9 9 3 1 6 2 0 0 \*

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

§ 9º A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial.

§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 (trinta) dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.

**§ 11. A coleta da amostra referida no *caput* dependerá de decisão judicial do juiz da Vara de Execução Penal". (NR)**

**Art. 2º** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VII – houver recebimento da denúncia pelo juiz por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- d) crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VII do caput do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante em decorrência do cometimento dos crimes referidos no inciso VII do caput do art. 3º desta Lei, também será



\* C D 2 4 7 0 9 9 3 1 6 2 0 0 \*

realizada a identificação criminal que incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

**§ 3º A coleta da amostra referida nos §§ 1º e 2º dependerá de decisão da autoridade judicial competente". (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

**Deputado DIEGO CORONEL  
(PSD/BA)**



\* C D 2 4 7 0 9 9 3 1 6 2 0 0 \*





## **Voto em Separado (Do Sr. Diego Coronel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Assinaram eletronicamente o documento CD247099316200, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 2 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 3 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 4 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 6 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 7 Dep. Castro Neto (PSD/PI)

